17/04/2023, 12:06 Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 748/2023

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO O PROGRAMA "CARTÃO UNIFORME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a implantação do Programa "Cartão Uniforme", destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 2º.** O Programa "Cartão Uniforme" tem por seguintes finalidades:
- I facilitar a identificação do estudante, evitando que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar;
- II proporcionar praticidade para os estudantes e economia para os pais/responsáveis;
- III promover a igualdade/padronização na vestimenta do estudante.
- **Art. 3º.** A concessão do uniforme escolar será feita aos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição das peças pelos pais ou responsáveis legais dos estudantes, ou por meio de distribuição direta dos uniformes adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.
- **Parágrafo único.** A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.
- **Art. 4º.** A lista com a descrição, especificação e modelo de cada peça que compõe o uniforme escolar, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.
- **Art. 5º.** O auxílio financeiro destinado à aquisição do uniforme escolar pelos pais ou responsáveis legais do beneficiário será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como cartão de débito.
- **Parágrafo único.** O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição das peças constantes da lista divulgada pela Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.
- **Art. 6º.** Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

17/04/2023, 12:06 Projeto de Lei

Art. 7º. Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os uniformes às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

- **Art. 8º.** A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.
- **Art. 9º.** As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei serão regulamentadas por ato da Secretaria de Estado de Educação.
- **Art. 10.** A transparência e a publicidade da execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal da Transparência que contemplem, entre outros dados, o detalhamento da execução financeira e orçamentária, a lista de estabelecimentos credenciados e o número de estudantes beneficiados.
- **Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Educação.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário da ALERJ, 13 de ABRIL de 2023

CÉLIA JORDÃO DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de elemento indispensável para contribuir com a segurança do ambiente escolar, uma vez que permite facilidade na identificação do estudante, evitando que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar.

A padronização da vestimenta, por meio da utilização do uniforme escolar, não só traz segurança, como é importante instrumento para desenvolver nos estudantes um sentimento de pertencimento ao grupo, de respeito às normas e à disciplina, atitudes fundamentais no desenvolvimento psicossocial para a vida em sociedade.

Outro ponto a considerar que a concessão de uniforme escolar traz é o fato de trazer uma economia financeira considerável para os respectivos pais ou responsáveis, além de contribuir sensivelmente para a economia local e pequenas confecções localizadas em cada um dos seus 92 municípios que possuam unidades da rede pública de ensino médio estadual, uma vez adotada a forma de concessão de uniforme por meio de auxílio financeiro.

Diante destas argumentações, entendendo pela pertinência da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

17/04/2023, 12:06 Projeto de Lei

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230300748	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	3293	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	13/04/2023	Despacho	13/04/2023
Publicação	14/04/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuidas

01.:Constituição e Justiça

02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

03.:Educação

04.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 748/2023



